



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Jurídico

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Projeto de Lei nº 018/2021 – Poder Executivo

Ementa: Insitui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 018/2021 que Insitui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.

Em justificativa da matéria o projeto visa atender a necessidade de inclusão de dotação orçamentária não originária no orçamento vigente para possibilitar o pagamento de despesas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da iniciativa

O artigo 7º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe sobre os assuntos relacionados a Assistência Social, vejamos:

Art. 7º. Compete ao Município:

XVI - realizar serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

O artigo 14 no que se refere a iniciativa ainda prevê:

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

....

p) às políticas públicas do Município.

Sobre a política de apoio a Assistência Social a Lei Orgânica Municipal assegura um capítulo de apoio conforme se preleciona abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 165. A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

- I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - orientação para o planejamento familiar responsável, com Assistência Social integrada à mulher;
- IV - ampla cooperação do Município no transporte e internamento de pacientes em outros centros mais avançados, desde que não haja recursos para estes fins no âmbito do Município;
- V - na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações da comunidade.

O Serviço de Acolhimento Familiar tem sua base normativa no inciso II do artigo 165, embora a terminologia não seja adequada nos termos atuais. O direito das famílias nos modelos atuais exige uma ruptura com o conceito da família monogâmica.

O acolhimento familiar insere crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas. Tal medida propicia o atendimento do acolhido em ambiente familiar, garante atenção individualizada e convivência comunitária e permite a continuidade da socialização da criança e do adolescente. No acolhimento familiar, a criança e o adolescente recebem tratamento e atendimento individualizado, dentro de um ambiente familiar, cercado de cuidados e, principalmente, de carinho, atenção e afeto.

Além disso, o acolhimento familiar é voltado às necessidades pessoais do acolhido, o que permite a organização da rotina baseada na criança ou no adolescente, o que dificilmente ocorre em uma instituição, onde há uma rotina coletiva. A criança e o adolescente permanecem na comunidade, participam das atividades da família e têm a possibilidade de criar vínculos, tão importantes no desenvolvimento de todo ser humano.

A criança identifica referências de papéis maternos e paternos, o que favorece o desenvolvimento psicológico saudável. A família acolhedora também oferece um importante apoio na transição para a vida adulta. O acolhimento familiar rompe, ainda, com o estigma do abandono, uma vez que, ao frequentar a vida comunitária, não são rotulados ou discriminados.

Importante observar que o acolhimento institucional é a exceção, sendo o acolhimento familiar a regra, é o que dispõe o artigo 34, §1º do ECA.

Das disposições financeiras

A proposição em análise causa despesa ao erário e isso se dá em razão da contratação de profissionais para a execução do serviço. Nesse sentido, foi realizado estudo de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa informando que a matéria possui compatibilidade com a Lei orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Lei Municipal n°. 2.990, de 6 de maio de 2021 inseriu metas e prioridades no Plano Plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021. Embora não haja a efetivação da despesa no presente exercício a metodologia de cálculo considerou apenas para o exercício de 2024, ano a qual se efetivará as contratações.

O próprio projeto de lei menciona o marco na qual se dará as contratações, vejamos:

Especificamente, quanto a presente solicitação, destaca-se que os gastos em relação as despesas com pessoal que compõem a Equipe do Serviço de Acolhimento Familiar começam a ser considerados a partir de sua implantação, em janeiro de 2024, conforme cronograma apresentado via ofício n°. 734/2020 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Dante deste cenário, a implantação do referido programa reflete no índice de despesas com pessoal projetado da seguinte forma: sem interferências para os exercícios financeiros de 2021 a 2023, considerando que as contratações somente ocorrem em janeiro de 2024, conforme cronograma estabelecido e; acréscimo de 0,14 (zero vírgula quatorze por cento) no índice de despesas projetados na receita corrente líquida para os exercícios financeiros de 2024 e 2025.

Ademais, a proposição não possui vedação face à LC n°. 173/2020, uma vez que não cria cargo, emprego ou função pública para o exercício financeiro de 2021 (período vedado), o que corrobora para sua viabilidade de aprovação em plenário.

Conclusão

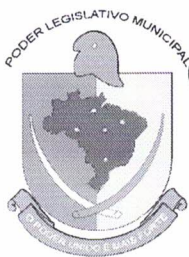
Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da proposição, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

O projeto em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 59, inciso III do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno da Câmara de São Mateus do Sul.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social também deverá emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Informamos apenas para título de esclarecimento que sobre a matéria existe um procedimento administrativo sob o n°. 0136.20.000322-8 na qual objetiva acompanhar as medidas adotadas para implementação e desenvolvimento do Programa Família Acolhedora no Município.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 11 de junho de 2021.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria n° 005/2013

OAB-PR N° 66.813

Clovis José Gugelmin Distefano

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR n°. 21.656